

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2714
10 de Janeiro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)..... 4



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2714 de 10 de janeiro de 2023

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402022000006-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Feijó

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Açaí

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Feijó, do Estado do Acre.

DATA DO DEPÓSITO: 25 de julho de 2022

REQUERENTE: Cooperativa de Produtores, Coletores e Batedores de Açaí de Feijó - COOPERAÇAÍ FEIJÓ

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**FEIJÓ**” para o produto **AÇAÍ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2701, de 11 de outubro de 2022, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220065279 de 25 de julho de 2022, recebendo o nº BR402022000006-5.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 11 de outubro de 2022, sob o código 303, na RPI 2701.

Em 18 de novembro de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220106920, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:



Apresente a lista de presença da Assembleia Geral com aprovação da Alteração do Estatuto Social e do Caderno de especificações técnicas com indicação de quais dentre os presentes são produtores, conforme o exigido pela alínea d do inciso V, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral com aprovação da Alteração do Estatuto Social e do Caderno de especificações técnicas acompanhada da lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores, fl(s). 36-39.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente a Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, conforme o exigido pela alínea f do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fl(s). 05-33.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Esclarecimento do requerente – fl. 03;
- Comprovante de pagamento – fl. 04;
- Estatuto social – fl(s). 41-91.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19,



caput, e 20, caput e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, caput, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 05 de janeiro de 2022 na base de marcas do INPI na NCL (11), classes 29, 30 e 31, foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Feijó”.

Selecionada	Descartada	Origem	Percent	Processo	Depósito / prioridade	Marca	Classe(s)	Proprietário(s)	Apostila	Situação
<input type="checkbox"/>	Sim	Manual		907151680	19/12/2013	FEIJÓ	NCL(10-0) 29	Duborba Distribuidora de Alimentos Ltda EPP [BR]		Registro de marca em vigor
<input type="checkbox"/>	Sim	Manual		907151752	19/12/2013	FEIJÓ	NCL(10-0) 30	Duborba Distribuidora de Alimentos Ltda EPP [BR]		Registro de marca em vigor
<input type="checkbox"/>	Sim	Manual		907151795	19/12/2013	FEIJÓ	NCL(10-0) 31	Duborba Distribuidora de Alimentos Ltda EPP [BR]		Registro de marca em vigor

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2023

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Pablo Ferreira Regalado
Coordenador Geral Substituto de Marcas,
Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “FEIJÓ” PARA O AÇAÍ

Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó
COOPERAÇAÍ - FEIJÓ

Acre – Brasil





2021. Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – Cooperaçai - Feijó

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

COOPERAÇAÍ-FEIJÓ de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – Cooperaçai - Feijó
Rua 07 de Setembro, nº 282, bairro Cidade Nova, Feijó - Acre.
CEP. 69.960-000. CNPJ: 47.046.261/0001-06

Instituições apoiadoras da IG FEIJÓ para o Açaí:
Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “FEIJÓ” PARA O AÇAÍ

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se à especificação, regulamentação e controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Açaí, produzido em Feijó.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “FEIJÓ”

O produto da Indicação de Procedência “FEIJÓ” é o Açaí. O Açaí de Feijó é um fruto muito utilizado na produção de alimentos e bebidas, sendo muito cultivado e extraído no município de Feijó, no Estado do Acre. Atualmente o açaí é o principal atrativo do município acreano, sede de grandes festas e eventos e colorido pelas cores características da produção.

Art. 3º – Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí

O Açaí de Feijó é um produto nativo que apresenta características de atratividade do consumidor, como um sabor típico ímpar, levemente adocicado e coloração arroxeada bastante concentrada, além de possuir produção o ano todo, em regiões distintas deste mesmo território.

Art. 4º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para a Açaí

A Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – Cooperaçaí - Feijó, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A COOPERAÇAÍ-FEIJÓ, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rua Rego Barros, nº 37, Centro, Feijó/AC, inscrita no CNPJ sob nº 47.046.261/0001-06. É de responsabilidade da COOPERAÇAÍ-FEIJÓ, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais





de informações dos processos produtivos da Açaí reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos da Açaí, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da COOPERAÇAÍ-FEIJÓ, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 5º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades a COOPERAÇAÍ-FEIJÓ, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “FEIJÓ” para a Açaí, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Açaí da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores de Açaí. A COOPERAÇAÍ-FEIJÓ tem por finalidade atuar como representante das cooperativas e associações, em complemento às atividades desenvolvidas por suas filiadas, proporcionando seu desenvolvimento socioeconômico e por consequência de seus cooperados, desenvolvendo, para tanto, as seguintes atividades:

- I. Receber, extrair, industrializar e comercializar a matéria prima enviada pelas filiadas transformando-a em produtos agro industrializados e agrofloretais, na qualidade exigida pelo mercado nos volumes programados e negociados;
- II. Estabelecer parcerias, ou associar-se com empresas cooperativas ou não, adquirindo ou prestando serviços compatíveis com as suas atividades ou instalações, mediante aprovação de Assembleia Geral, respeitando a legislação vigente;
- III. Atuar na exportação ou importação de produtos e serviços que tenham direta ou indiretamente relação com suas atividades, no interesse das filiadas;
- IV. Manter, dentro de suas condições financeiras, realização de pesquisas, apoio laboratorial, projetos piloto, buscando dessa forma o lançamento de produtos e serviços e o constante aprimoramento da qualidade e dos processos produtivos, podendo para a consecução destes objetivos, contratarem serviços ou estabelecer parcerias com outras empresas cooperativas ou não;
- V. Responsabilizar-se por toda a estrutura logística de produção e comercialização de suas filiadas, desde que a produção seja voltada à Central;





- VI. Representar suas filiadas nas negociações, por recursos perante entidades públicas ou privadas e em ações de caráter coletivo na defesa de seus interesses e de seus associados, mediante apresentação de mandato específico;
- VII. Prestar serviços de transformação e beneficiamento da produção das cooperativas e filiadas, e as vendas específicas que venham a ser determinadas e disciplinadas pelo Conselho Deliberativo, no mercado nacional e internacional;
- VIII. Fomentar a produção e a comercialização, mediante o aprimoramento do suprimento, das estruturas, melhoria da tecnologia e da modernização dos produtores vinculados às suas filiadas, desde que os referidos produtores atendam a todas as exigências e condições impostas pela área técnica;
- IX. Organizar as atividades comuns, em maior escala, os serviços e produtos buscando a melhoria econômica, social, ambiental e cultural de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços;
- X. Orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcende o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 6º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “FEIJÓ” para a Açaí

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

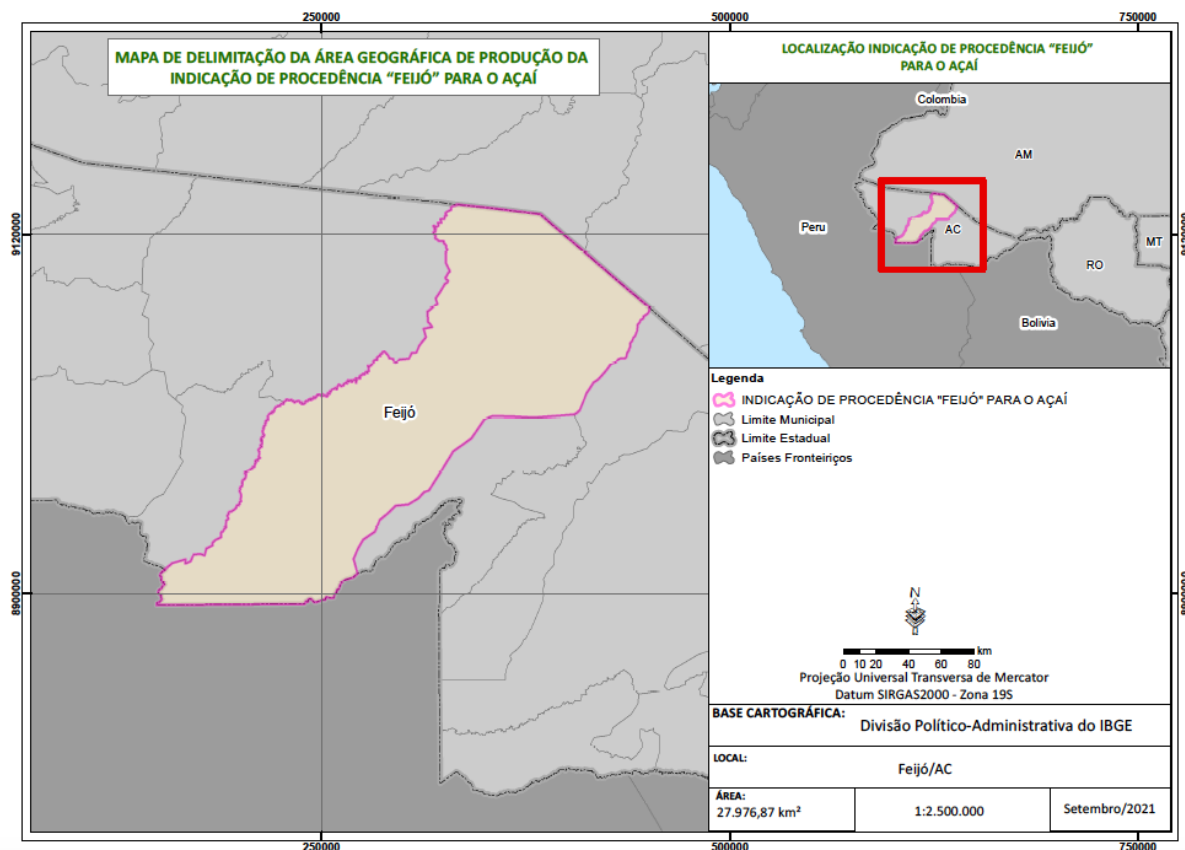
Art. 7º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para a Açaí compreende o município de Feijó.





Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí.



Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica e que preserve as características e a aptidão concernente à produção de Açaí no referido sistema.

Art. 8º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de Açaí cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 7º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.





Art. 9º - Das Condições Específicas para Uso da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí

Os produtores associados e não associados da Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – Cooperaçaí - Feijó somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- V. A Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 6º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub licenças a terceiros;
- VI. Os usuários da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da COOPERAÇAÍ-FEIJÓ;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas pelo plano de controle da IG;
- IX. O usuário da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí deverá apresentar Termo de Compromisso e de Responsabilidade Socioambiental, a ser definido no





plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;

- X. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- XI. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção e fabricação do Açaí definidas pelo Conselho Regulador.
- XII. Para receber o selo da IG, o processo produtivo deverá seguir as seguintes condições:
 - A. Os açaizais deverão possuir a genética intrínseca da região;
 - B. O açaí somente poderá ser colhido maduro, sendo de responsabilidade do produtor a comunicação da intenção de colheita ao Conselho Regulador;
 - C. Em todas as etapas de produção do Açaí de Feijó devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
 - D. Apenas poderão comercializar o Açaí de Feijó com o selo da Indicação Geográfica os produtores que estejam capacitados nas Boas Práticas Agrícolas;
 - E. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Açaí de Feijó com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Fabricação;
 - F. O sistema de produção deverá estar de acordo com as técnicas tradicionais da região, adotando práticas mitigadoras de impactos ambientais, visando a sustentabilidade, sem agredir o meio ambiente;
 - G. É obrigatória a adequada higienização e manutenção das instalações físicas das indústrias beneficiadoras e seus utensílios, a fim de evitar a contaminação do produto;
 - H. A forma de apresentação para a comercialização deve ser em embalagens que permitam a conservação adequada e a qualidade do açaí;
 - I. O Conselho Regulador fará análises sensoriais aleatórias do produto final.
 - J. O açaí deve ser beneficiado no máximo 24 horas após a coleta.

Art. 10 – Da Descrição do Processo de Produção do Açaí





O processo de Produção do Açaí se dá nas seguintes etapas:

- I. Cultivo
- II. Preparação do solo
- III. Plantio
- IV. Manejo
- V. Coleta
- VI. Seleção inicial ou pré-seleção
- VII. Transporte
- VIII. Recepção e pesagem;
- IX. Seleção e pré-lavagem;
- X. Imersão e sanitização dos frutos;
- XI. Tratamento Térmico;
- XII. Resfriamento;
- XIII. Despulpamento;
- XIV. Envase;
- XV. Congelamento;
- XVI. Armazenamento;
- XVII. Expedição.

Parágrafo Único: O detalhamento das fases de produção e processamento supracitadas seguirão a legislação vigente, as regras de Boas Práticas Agrícolas e de Boas Práticas de Fabricação atualizadas e o plano de controle da Indicação Geográfica.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí

A Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e voltada especificamente na COOPERAÇAÍ-FEIJÓ. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da COOPERAÇAÍ-FEIJÓ que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.





- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da COOPERAÇAÍ-FEIJÓ, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da COOPERAÇAÍ-FEIJÓ;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da COOPERAÇAÍ-FEIJÓ suas atribuições e competências.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí, as Boas Práticas Agrícolas (BPA) e as Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva, durante a vigência da autorização da propriedade;
- III. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estarão expostas no plano de controle.





Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos por meio do Plano de Controle pelo Conselho Regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Será objeto de controle por parte do Conselho Regulador a declaração da quantidade de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita, armazenamento e transporte da mandioca, até o completo beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produtores de mandioca (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nas propriedades;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Da produção de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, às adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante o processo de avaliação.

Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para a Açaí

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da COOPERAÇAÍ-FEIJÓ;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à COOPERAÇAÍ-FEIJÓ ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí;





- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí.

Art. 16 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para a Açaí

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – Cooperaçaí - Feijó está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização da Açaí.



Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para a Açaí

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:





- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para a Açaí, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, inclusive judicialmente, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação dos membros, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade II.

Art. 18 - Da Validade e dos Prazos

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. Os credenciados autorizados ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e/ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e da quantidade de produto fabricado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IG.

Art. 19 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:





- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam pacotes, embalagens à vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí, bem como o número de controle ou sistema de QR Code a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:





(exemplo ilustrativo)

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela COOPERAÇAÍ-FEIJÓ de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência “FEIJÓ”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “FEIJÓ” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Açaí da Indicação de Procedência “FEIJÓ” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 20 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – Cooperaçaí - Feijó convocada para este fim.

Feijó/AC, 20 de julho de 2022.

José Jevanis de Lima Nascimento
Diretor Presidente

COOPERAÇAÍ-FEIJÓ





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO ACRE - SFA-AC
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ACRE
DDR-AC

NOTA TÉCNICA Nº 6/2022/DDR-AC/SFA-AC/SE/MAPA

PROCESSO Nº 21004.000363/2022-07

INTERESSADO: COOPERATIVA DE COLETORES E BATEDORES DE AÇAÍ DE FEIJÓ - COOPERAÇAÍ

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica versa sobre a análise técnica do Instrumento Oficial (IO) que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência "Feijó", para o Açaí, em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, de 12 de janeiro de 2022.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria INPI/PR nº 04/2022, de 12 de janeiro de 2022 - consolida, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI que estabelecem as condições para o registro das Indicações Geográficas e que dispõem sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições e sobre o Manual de Indicações Geográficas, à luz do disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Nome da Indicação Geográfica: "Feijó"
- 3.2. Produto da Indicação Geográfica: Açaí
- 3.3. Espécie da Indicação Geográfica: Indicação de Procedência

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. Por entender relevante ao desenvolvimento, promoção e proteção da cadeia produtiva do Açaí no Estado, a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre em parceria com a Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – COOPERAÇAÍ, dedicou-se à feitura e emissão do instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “Feijó”, em conformidade o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando compor o pedido de registro da Indicação da referida Indicação Geográfica.

4.2. Importa destacar que o Instrumento Oficial em análise foi construído a partir do levantamento e sistematização de informações colhidas junto ao coletivo de atores que se dedicam à produção de Açaí na área geográfica do município de Feijó e suas imediações.

4.3. Também foram realizadas reuniões técnicas e para discussão do tema com instituições parceiras, diretamente ligadas à promoção da agenda de Indicações Geográficas no Estado do Acre, a exemplo de SEBRAE e EMBRAPA, dentre outras.

4.4. Nesse diapasão, a Divisão de Desenvolvimento Rural da SFA-AC buscou se municiar do embasamento técnico necessário para identificar, com segurança, o exato recorte geográfico onde a Indicação de Procedência “Feijó” se desenvolve, de modo a garantir que as informações posteriormente submetidas ao crivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – reflitam o



real cenário da cadeia produtiva do Açaí de Feijó, produto este que se pretende reconhecer e proteger por meio do registro de Indicação Geográfica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Por muito rotulado como a "Terra do Açaí", o município acreano de Feijó é bastante conhecido pela produção de um açaí saboroso e de muita qualidade. A produção é realizada com métodos tradicionais que, de certa forma, implica à cadeia produtiva do Açaí de Feijó uma identidade própria, reconhecida e valorizada.

5.2. Todos os anos, turistas são atraídos para a já tradicional "Festa do Açaí", evento que reforça o prestígio desse produto no município de Feijó. O evento aquece a economia, valoriza os produtos e amplifica a notoriedade do açaí daquele território.

5.3. Conforme observado no decurso do processo de confecção do Instrumento Oficial, a área geográfica de produção está concentrada no território de jurisdição do município de Feijó em seus limites político-administrativos, não sendo possível identificar produtores em áreas contíguas.

5.4. Desse modo, fora elaborado Memorial Descritivo contendo as coordenadas geográficas do território da Indicação de Procedência "Feijó", para o açaí. O referido memorial segue anexo à presente Nota Técnica, bem como o próprio Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência "Feijó", para o Açaí.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência "Feijó", para o Açaí - SEI nº 22870964

6.2. Memorial Descritivo do Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência "Feijó", para o Açaí - SEI nº 22910784

7. CONCLUSÃO

7.1. As informações até então apresentadas subsidiam tecnicamente a validação do Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência "Feijó", para o Açaí, podendo o referido documento ser assinado pelo titular desta Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre.

7.2. Imperativo anotar que a assinatura do referido documento se faz necessária e oportuna, sendo este o Instrumento Oficial do processo de registro da Indicação Geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

7.3. Por fim, conclui-se não haver qualquer óbice para que a SFA-AC proceda ao reconhecimento formal do Laudo em epígrafe, tratando-se de mero ato administrativo discricionário perfeitamente enquadrado no rol de competências do Superintendente.

Rio Branco-AC, 20 de julho de 2022.

JORGE LUIZ HESSEL
Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural no Acre
DDR-AC
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
SFA-AC

De acordo,



FERNANDO RENAN KAPPES BORTOLOSO
Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre
SFA-AC



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ HESSEL, Chefe da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário**, em 21/07/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RENAN KAPPES BORTOLOSO, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Acre**, em 21/07/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22871381** e o código CRC **B28294E4**.

Referência: Processo nº 21004.000363/2022-07

SEI nº 22871381



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “FEIJÓ” PARA O AÇAI

Rio Branco - Acre



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “FEIJÓ” PARA O AÇAÍ

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado Acre, baseado em estudos técnicos realizados em parceria com Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e demais parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação de registro, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, por parte da **Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – COOPERAÇAÍ – Feijó**, para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;



- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IG’s brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “FEIJÓ” PARA O AÇAÍ.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.



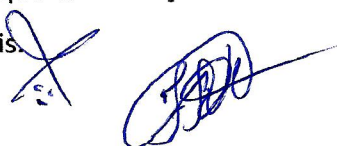

É de responsabilidade da **Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – COOPERAÇAÍ - Feijó**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de açaí reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí se denomina **Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – COOPERAÇAÍ - Feijó**, regida pelos valores e princípios do cooperativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ nº 47.046.261/0001-06, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 282, Bairro Cidade Nova - Feijó - Acre - Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, a **Cooperativa de Coletores e Batedores de Açaí de Feijó – COOPERAÇAÍ - Feijó**, substituta processual para a Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do açaí e representar os interesses dos produtores. A COOPERAÇAÍ-FEIJÓ tem como promoverá sempre a prática da mútua colaboração entre os cooperados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de açaí e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

Transpassando as fronteiras da ingestão como alimento, em Feijó o açaí conecta as pessoas com uma identidade forte e geograficamente delimitada: “o Açaí de Feijó”.

Os açaizeiros de Feijó - AC são nativos, o chamado açaí solteiro, distribuídos por todo o território de forma impressionante e exuberante, levando aos habitantes a sensação de pertencimento, haja vista que a coloração roxa do fruto é bastante presente nas casas e estabelecimentos comerciais.



Hoje conhecido como a “Terra do Açaí”, o município acreano de Feijó é bastante conhecido pela produção de um açaí de qualidade, sabor e comercialização tradicional, atraindo turistas para conhecer esta iguaria e prestigiar o Festival do Açaí, que conta com 22 edições, sendo 21 presenciais e 1 virtual em virtude da pandemia pela COVID-19.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “FEIJÓ” PARA O AÇAÍ

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí compreende o território do município acreano de Feijó, nos seus limites políticos-administrativos, conforme memorial descritivo anexo.

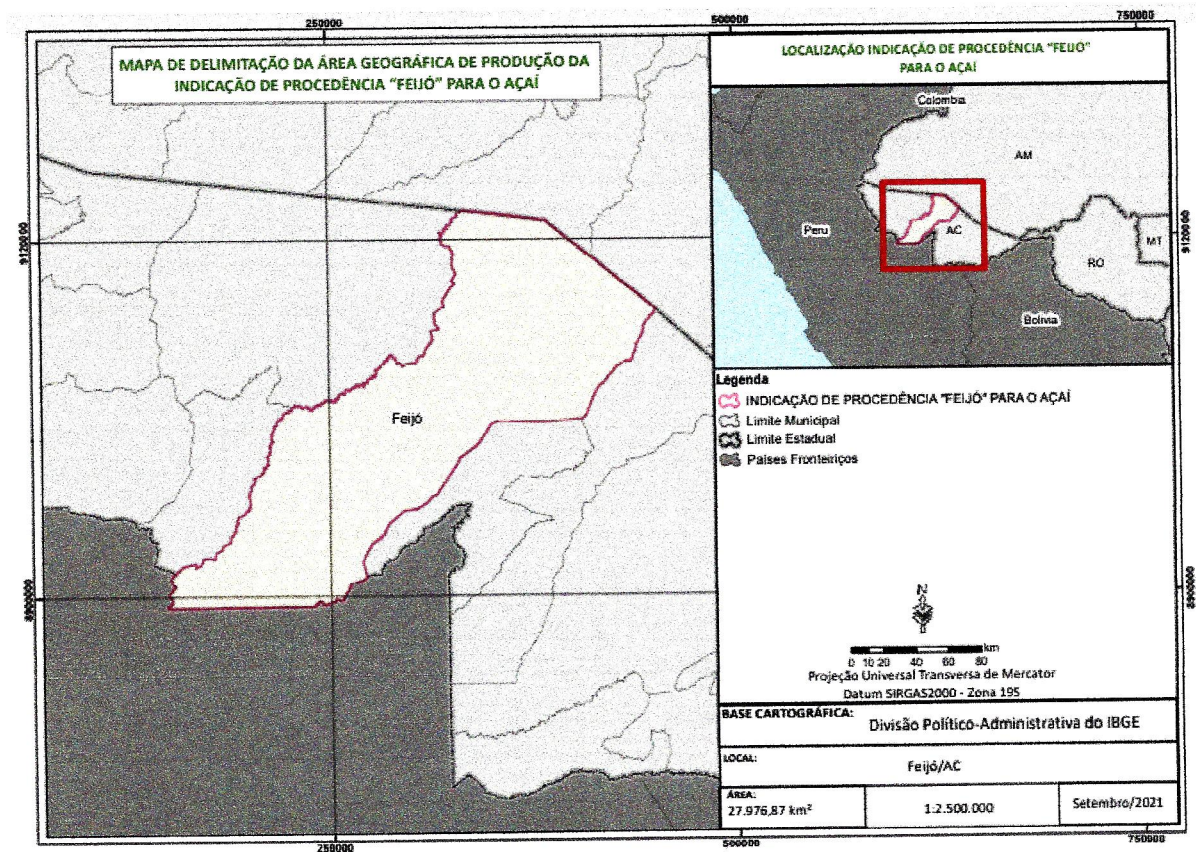


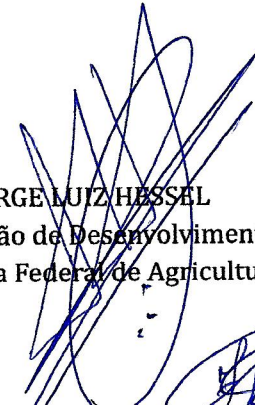
Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “FEIJÓ” para o Açaí

Importa destacar que o Instrumento Oficial em análise fora construído a partir do levantamento e sistematização de informações colhidas junto ao coletivo de atores que se dedicam à produção de Açaí na área geográfica do município de Feijó e suas imediações.

Também foram realizadas reuniões técnicas e para discussão do tema com instituições parceiras, diretamente ligadas à promoção da agenda de Indicações Geográficas no Estado do Acre, a exemplo de SEBRAE e EMBRAPA, dentre outras.

Nesse diapasão buscou-se o embasamento técnico necessário para identificar, com segurança, o exato recorte geográfico onde a Indicação de Procedência “Feijó” se desenvolve, de modo a garantir que as informações posteriormente submetidas ao crivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – reflitam o real cenário da cadeia produtiva do Açaí de Feijó, produto este que se pretende reconhecer e proteger por meio do registro de Indicação Geográfica.

Rio Branco/AC, 19 de julho de 2022.



JORGE LUIZ HESSEL
Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural
Superintendência Federal de Agricultura no Acre



FERNANDO REMAN KAPPES BORTOLOSO
Superintendente Federal de Agricultura no Acre



Memorial Descritivo Indicação de Procedência "Feijó" Para o Açaí

De	Para	Coord. E	Coord. N	Azimute Plano	Azimute Real	Distância
Pt0	Pt1	332868.14	9138361.15	96°22'33.02"	96°38'49.03"	20266.55
Pt1	Pt2	353009.35	9136110.55	96°23'4.81"	96°39'20.82"	10800.67
Pt2	Pt3	363743.03	9134909.48	96°59'17.31"	97°15'33.32"	20402.01
Pt3	Pt4	383993.49	9132427.29	130°23'35.08"	130°39'51.09"	132.72
Pt4	Pt5	384094.57	9132341.29	130°22'55.32"	130°39'11.33"	8993.61
Pt5	Pt6	390945.37	9126514.50	130°25'36.38"	130°41'52.39"	27221.83
Pt6	Pt7	411667.59	9108861.81	130°24'58.11"	130°41'14.12"	9.93
Pt7	Pt8	411675.15	9108855.37	130°29'53.65"	130°46'9.66"	31158.54
Pt8	Pt9	435368.91	9088620.24	130°33'41.78"	130°49'57.79"	20690.03
Pt9	Pt10	451087.28	9075166.23	193°05'56.13"	193°22'12.14"	2497.91
Pt10	Pt11	450521.17	9072733.32	216°16'41.42"	216°32'57.43"	1392.70
Pt11	Pt12	449697.10	9071610.59	239°12'9.37"	239°28'25.38"	2675.20
Pt12	Pt13	447399.15	9070240.88	193°10'29.60"	193°26'45.61"	1352.36
Pt13	Pt14	447090.92	9068924.11	239°13'36.01"	239°29'52.02"	1882.06
Pt14	Pt15	445473.85	9067961.16	195°42'0.39"	195°58'16.40"	1450.19
Pt15	Pt16	445081.42	9066565.08	217°51'7.37"	218°07'23.38"	1974.58
Pt16	Pt17	443869.77	9065005.96	188°15'18.32"	188°31'34.33"	4047.94
Pt17	Pt18	443288.57	9060999.96	204°01'5.12"	204°17'21.13"	3603.98
Pt18	Pt19	441821.66	9057708.02	232°14'0.64"	232°30'16.65"	770.54
Pt19	Pt20	441212.54	9057236.11	203°51'46.88"	204°08'2.89"	2197.32
Pt20	Pt21	440323.61	9055226.63	218°14'15.34"	218°30'31.35"	1712.52
Pt21	Pt22	439263.69	9053881.53	181°10'8.23"	181°26'24.24"	2423.44
Pt22	Pt23	439214.25	9051458.59	209°48'33.34"	210°04'49.35"	1564.26
Pt23	Pt24	438436.64	9050101.31	172°14'15.88"	172°30'31.89"	629.42
Pt24	Pt25	438521.65	9049477.65	216°03'27.39"	216°19'43.40"	1849.49
Pt25	Pt26	437433.04	9047982.48	194°31'35.93"	194°47'51.93"	2807.95
Pt26	Pt27	436728.73	9045264.30	228°03'50.41"	228°20'6.41"	1202.86
Pt27	Pt28	435833.93	9044460.43	267°21'39.45"	267°37'55.46"	2831.46
Pt28	Pt29	433005.47	9044330.06	244°18'32.48"	244°34'48.49"	1396.87
Pt29	Pt30	431746.69	9043724.49	221°07'1.89"	221°23'17.90"	2120.23
Pt30	Pt31	430352.42	9042127.18	221°03'20.14"	221°19'36.15"	18.21
Pt31	Pt32	430340.46	9042113.45	221°37'29.63"	221°53'45.64"	1178.31
Pt32	Pt33	429557.77	9041232.65	249°27'1.05"	249°43'17.06"	2517.32
Pt33	Pt34	427200.64	9040349.02	215°30'35.91"	215°46'51.91"	3576.55
Pt34	Pt35	425123.22	9037437.66	220°11'57.85"	220°28'13.86"	8662.89
Pt35	Pt36	419531.75	9030820.92	240°00'14.35"	240°16'30.36"	3381.49
Pt36	Pt37	416603.18	9029130.38	212°19'8.90"	212°35'24.91"	7639.08
Pt37	Pt38	412519.06	9022674.72	202°15'25.87"	202°31'41.88"	11224.93
Pt38	Pt39	408267.46	9012286.13	222°41'52.07"	222°58'8.08"	2101.16
Pt39	Pt40	406842.60	9010741.90	242°11'18.94"	242°27'34.94"	2255.06
Pt40	Pt41	404848.02	9009689.77	265°43'39.19"	265°59'55.20"	24799.64
Pt41	Pt42	380117.29	9007842.22	273°15'3.40"	273°31'19.41"	11389.29
Pt42	Pt43	368746.33	9008488.10	271°33'30.21"	271°49'46.21"	13802.67
Pt43	Pt44	354948.76	9008863.47	247°29'56.37"	247°46'12.37"	5480.25
Pt44	Pt45	349885.71	9006766.18	214°58'32.26"	215°14'48.27"	5643.87
Pt45	Pt46	346650.49	9002141.62	214°33'19.68"	214°49'35.68"	8621.85
Pt46	Pt47	341760.14	8995040.86	234°17'30.52"	234°33'46.53"	13623.78



Pt47	Pt48	330697.63	8987089.24	211°30'59.86"	211°47'15.87"	4151.07
Pt48	Pt49	328527.68	8983550.50	211°32'0.86"	211°48'16.87"	9772.15
Pt49	Pt50	323416.86	8975221.36	212°41'36.22"	212°57'52.23"	14023.03
Pt50	Pt51	315842.41	8963419.96	252°43'0.90"	252°59'16.91"	2936.43
Pt51	Pt52	313038.56	8962547.56	222°50'56.73"	223°07'12.74"	5273.99
Pt52	Pt53	309451.88	8958680.95	238°46'40.09"	239°02'56.10"	7154.55
Pt53	Pt54	303333.57	8954972.33	262°59'27.43"	263°15'43.44"	6445.59
Pt54	Pt55	296936.14	8954185.80	262°59'37.25"	263°15'53.25"	1486.46
Pt55	Pt56	295460.78	8954004.48	227°47'40.69"	228°03'56.70"	6092.41
Pt56	Pt57	290947.88	8949911.66	227°48'36.53"	228°04'52.54"	6914.04
Pt57	Pt58	285825.11	8945268.26	202°59'2.62"	203°15'18.63"	7538.81
Pt58	Pt59	282881.39	8938327.93	236°20'9.50"	236°36'25.51"	8850.79
Pt59	Pt60	275514.86	8933421.74	209°23'17.17"	209°39'33.17"	6677.30
Pt60	Pt61	272238.15	8927603.71	203°44'9.71"	204°00'25.72"	6591.04
Pt61	Pt62	269585.11	8921570.21	163°51'11.64"	164°07'27.65"	9080.36
Pt62	Pt63	272110.34	8912848.05	227°21'40.79"	227°37'56.80"	3895.59
Pt63	Pt64	269244.59	8910209.28	254°17'2.01"	254°33'18.02"	4675.28
Pt64	Pt65	264744.09	8908942.88	235°05'41.87"	235°21'57.88"	2497.45
Pt65	Pt66	262695.92	8907513.79	199°29'18.12"	199°45'34.13"	1022.31
Pt66	Pt67	262354.86	8906550.05	233°04'34.29"	233°20'50.30"	755.48
Pt67	Pt68	261750.91	8906096.19	197°40'12.70"	197°56'28.71"	3423.55
Pt68	Pt69	260711.73	8902834.17	233°00'3.38"	233°16'19.39"	1115.84
Pt69	Pt70	259820.57	8902162.65	196°02'9.87"	196°18'25.88"	1694.02
Pt70	Pt71	259352.61	8900534.56	232°08'10.48"	232°24'26.49"	1631.70
Pt71	Pt72	258064.43	8899533.04	194°28'36.81"	194°44'52.82"	2199.42
Pt72	Pt73	257514.60	8897403.46	259°27'9.08"	259°43'25.08"	1850.78
Pt73	Pt74	255695.09	8897064.67	290°35'23.42"	290°51'39.43"	2254.98
Pt74	Pt75	253584.15	8897857.69	256°53'29.06"	257°09'45.06"	724.95
Pt75	Pt76	252878.09	8897693.28	201°51'21.85"	202°07'37.85"	1746.02
Pt76	Pt77	252228.09	8896072.75	268°45'14.58"	269°01'30.59"	1313.36
Pt77	Pt78	250915.04	8896044.20	249°00'51.92"	249°17'7.93"	4319.41
Pt78	Pt79	246882.13	8894497.27	274°04'36.93"	274°20'52.94"	1075.35
Pt79	Pt80	245809.51	8894573.73	312°09'1.80"	312°25'17.81"	3147.92
Pt80	Pt81	243475.69	8896686.23	262°54'38.65"	263°10'54.66"	1058.31
Pt81	Pt82	242425.46	8896555.62	231°31'3.31"	231°47'19.32"	619.80
Pt82	Pt83	241940.28	8896169.93	188°12'27.97"	188°28'43.98"	1279.68
Pt83	Pt84	241757.59	8894903.36	241°09'33.76"	241°25'49.77"	346.22
Pt84	Pt85	241454.32	8894736.36	303°55'2.44"	304°11'18.45"	874.67
Pt85	Pt86	240728.48	8895224.42	215°04'22.84"	215°20'38.85"	2093.24
Pt86	Pt87	239525.66	8893511.27	269°36'56.40"	269°53'12.41"	30894.63
Pt87	Pt88	208631.73	8893304.03	269°32'8.27"	269°48'24.28"	59447.44
Pt88	Pt89	149186.24	8892822.23	3°24'28.64"	3°40'44.65"	1341.28
Pt89	Pt90	149265.97	8894161.13	64°38'2.13"	64°54'18.14"	2203.55
Pt90	Pt91	151257.08	8895105.14	34°44'5.26"	35°00'21.27"	1815.64
Pt91	Pt92	152291.59	8896597.22	336°39'1.55"	336°55'17.56"	1602.13
Pt92	Pt93	151656.60	8898068.15	4°53'38.25"	5°09'54.26"	1079.56
Pt93	Pt94	151748.70	8899143.77	291°53'8.51"	292°09'24.52"	1768.48
Pt94	Pt95	150107.68	8899802.98	346°57'49.44"	347°14'5.45"	954.31
Pt95	Pt96	149892.42	8900732.70	26°08'13.14"	26°24'29.15"	1558.33
Pt96	Pt97	150578.89	8902131.68	55°26'36.02"	55°42'52.02"	1721.61



Pt97	Pt98	151996.75	8903108.22	25°14'20.03"	25°30'36.03"	1863.08
Pt98	Pt99	152791.16	8904793.44	52°16'37.06"	52°32'53.07"	1466.13
Pt99	Pt100	153950.83	8905690.48	356°17'26.18"	356°33'42.19"	473.42
Pt100	Pt101	153920.20	8906162.91	317°48'36.91"	318°04'52.92"	2749.05
Pt101	Pt102	152073.97	8908199.75	0°57'26.10"	1°13'42.11"	2461.40
Pt102	Pt103	152115.09	8910660.80	329°47'17.73"	330°03'33.74"	499.37
Pt103	Pt104	151863.81	8911092.35	282°57'37.75"	283°13'53.76"	751.44
Pt104	Pt105	151131.51	8911260.88	346°07'3.55"	346°23'19.56"	519.18
Pt105	Pt106	151006.95	8911764.89	20°15'22.53"	20°31'38.54"	872.57
Pt106	Pt107	151309.05	8912583.49	44°37'58.11"	44°54'14.12"	2454.73
Pt107	Pt108	153033.64	8914330.34	61°39'21.04"	61°55'37.05"	1634.41
Pt108	Pt109	154472.11	8915106.30	299°15'13.51"	299°31'29.52"	542.50
Pt109	Pt110	153998.80	8915371.41	50°37'38.94"	50°53'54.95"	6002.12
Pt110	Pt111	158638.67	8919178.92	74°42'48.57"	74°59'4.58"	2361.26
Pt111	Pt112	160916.39	8919801.45	74°42'26.16"	74°58'42.17"	6233.86
Pt112	Pt113	166929.51	8921445.64	188°19'2.38"	188°35'18.38"	2638.67
Pt113	Pt114	166547.81	8918834.72	66°20'46.07"	66°37'2.08"	254.54
Pt114	Pt115	166780.97	8918936.84	66°21'1.22"	66°37'17.23"	3349.47
Pt115	Pt116	169849.14	8920280.46	23°36'31.66"	23°52'47.67"	4518.10
Pt116	Pt117	171658.59	8924420.40	85°25'59.08"	85°42'15.09"	4290.08
Pt117	Pt118	175935.05	8924761.99	109°15'53.41"	109°32'9.42"	2732.98
Pt118	Pt119	178514.99	8923860.29	13°27'38.56"	13°43'54.57"	4186.28
Pt119	Pt120	179489.46	8927931.56	62°15'20.52"	62°31'36.53"	4416.27
Pt120	Pt121	183398.01	8929987.46	357°30'55.46"	357°47'11.47"	1584.90
Pt121	Pt122	183329.31	8931570.87	42°12'45.28"	42°29'1.29"	2447.06
Pt122	Pt123	184973.44	8933383.30	66°20'36.80"	66°36'52.81"	4061.72
Pt123	Pt124	188693.85	8935013.07	351°54'1.10"	352°10'17.11"	2416.09
Pt124	Pt125	188353.43	8937405.06	27°33'34.85"	27°49'50.86"	884.86
Pt125	Pt126	188762.83	8938189.51	77°37'55.00"	77°54'11.01"	921.36
Pt126	Pt127	189662.81	8938386.86	23°53'46.95"	24°10'2.96"	1567.71
Pt127	Pt128	190297.87	8939820.18	45°21'14.05"	45°37'30.06"	1998.27
Pt128	Pt129	191719.56	8941224.42	352°07'4.64"	352°23'20.64"	891.23
Pt129	Pt130	191597.34	8942107.23	334°04'58.69"	334°21'14.70"	560.15
Pt130	Pt131	191352.52	8942611.05	18°36'46.13"	18°53'2.14"	1752.27
Pt131	Pt132	191911.79	8944271.67	335°56'6.90"	336°12'22.91"	1000.19
Pt132	Pt133	191503.95	8945184.93	75°02'56.27"	75°19'12.27"	1016.14
Pt133	Pt134	192485.69	8945447.09	44°15'29.33"	44°31'45.33"	955.97
Pt134	Pt135	193152.85	8946131.76	335°18'45.52"	335°35'1.53"	2089.99
Pt135	Pt136	192279.93	8948030.72	47°42'6.20"	47°58'22.21"	1372.50
Pt136	Pt137	193295.11	8948954.40	3°00'46.46"	3°17'2.47"	1141.61
Pt137	Pt138	193355.11	8950094.43	49°56'17.78"	50°12'33.79"	594.86
Pt138	Pt139	193810.39	8950477.29	92°11'8.83"	92°27'24.84"	1000.69
Pt139	Pt140	194810.35	8950439.13	40°21'36.30"	40°37'52.31"	561.02
Pt140	Pt141	195173.66	8950866.61	61°40'6.44"	61°56'22.45"	2058.85
Pt141	Pt142	196985.89	8951843.69	36°58'57.65"	37°15'13.66"	1528.98
Pt142	Pt143	197905.68	8953065.06	357°32'48.11"	357°49'4.12"	802.21
Pt143	Pt144	197871.35	8953866.54	33°32'7.79"	33°48'23.80"	760.07
Pt144	Pt145	198291.25	8954500.09	103°43'4.00"	103°59'20.01"	1174.66
Pt145	Pt146	199432.40	8954221.53	349°48'24.61"	350°04'40.62"	690.27
Pt146	Pt147	199310.25	8954900.90	70°55'49.34"	71°12'5.35"	759.27



Pt147	Pt148	200027.85	8955148.97	5°46'24.35"	6°02'40.36"	1403.99
Pt148	Pt149	200169.08	8956545.83	69°17'46.63"	69°34'2.64"	701.80
Pt149	Pt150	200825.56	8956793.94	348°57'33.28"	349°13'49.29"	1594.36
Pt150	Pt151	200520.23	8958358.80	18°10'54.80"	18°27'10.81"	1369.98
Pt151	Pt152	200947.71	8959660.38	354°58'37.28"	355°14'53.29"	1670.61
Pt152	Pt153	200801.44	8961324.57	331°24'45.35"	331°41'1.36"	2159.59
Pt153	Pt154	199768.08	8963220.88	66°19'22.75"	66°35'38.75"	411.88
Pt154	Pt155	200145.29	8963386.28	18°37'15.97"	18°53'31.97"	1019.55
Pt155	Pt156	200470.84	8964352.46	302°42'26.98"	302°58'42.98"	583.39
Pt156	Pt157	199979.95	8964667.70	30°51'12.62"	31°07'28.63"	1390.35
Pt157	Pt158	200692.99	8965861.29	84°37'10.38"	84°53'26.39"	716.15
Pt158	Pt159	201405.98	8965928.44	9°13'41.37"	9°29'57.38"	1619.80
Pt159	Pt160	201665.74	8967527.28	309°09'40.58"	309°25'56.59"	517.64
Pt160	Pt161	201264.38	8967854.17	32°59'44.53"	33°16'0.53"	737.09
Pt161	Pt162	201665.78	8968472.38	287°43'25.00"	287°59'41.01"	329.64
Pt162	Pt163	201351.79	8968572.72	48°38'22.96"	48°54'38.97"	612.33
Pt163	Pt164	201811.38	8968977.35	336°30'24.92"	336°46'40.93"	405.92
Pt164	Pt165	201649.57	8969349.62	39°22'15.49"	39°38'31.50"	653.14
Pt165	Pt166	202063.88	8969854.53	78°38'58.12"	78°55'14.13"	871.51
Pt166	Pt167	202918.35	8970026.05	342°44'59.89"	343°01'15.89"	447.40
Pt167	Pt168	202785.68	8970453.33	57°16'44.27"	57°33'0.28"	796.40
Pt168	Pt169	203455.70	8970883.82	12°26'43.11"	12°42'59.12"	2177.79
Pt169	Pt170	203925.03	8973010.43	306°34'35.97"	306°50'51.98"	1140.66
Pt170	Pt171	203009.01	8973690.15	51°12'31.72"	51°28'47.73"	676.97
Pt171	Pt172	203536.67	8974114.26	330°18'24.28"	330°34'40.29"	398.67
Pt172	Pt173	203339.19	8974460.58	97°02'39.12"	97°18'55.13"	818.66
Pt173	Pt174	204151.67	8974360.18	43°35'29.94"	43°51'45.95"	1305.06
Pt174	Pt175	205051.53	8975305.40	102°10'22.02"	102°26'38.02"	675.49
Pt175	Pt176	205711.83	8975162.97	324°18'43.83"	324°34'59.84"	565.95
Pt176	Pt177	205381.68	8975622.63	99°02'40.42"	99°18'56.42"	865.24
Pt177	Pt178	206236.16	8975486.61	26°57'3.34"	27°13'19.35"	856.98
Pt178	Pt179	206624.57	8976250.53	67°23'23.26"	67°39'39.27"	1448.10
Pt179	Pt180	207961.37	8976807.26	351°50'36.88"	352°06'52.89"	775.02
Pt180	Pt181	207851.42	8977574.45	46°51'42.21"	47°07'58.22"	421.27
Pt181	Pt182	208158.82	8977862.50	115°17'59.79"	115°34'15.80"	787.68
Pt182	Pt183	208870.95	8977525.88	9°54'17.82"	10°10'33.83"	2408.49
Pt183	Pt184	209285.25	8979898.46	81°01'44.04"	81°18'0.05"	435.83
Pt184	Pt185	209715.75	8979966.43	16°49'44.49"	17°06'0.50"	838.69
Pt185	Pt186	209958.56	8980769.20	309°59'21.44"	310°15'37.44"	760.51
Pt186	Pt187	209375.89	8981257.93	84°38'32.23"	84°54'48.24"	624.29
Pt187	Pt188	209997.45	8981316.23	9°27'36.60"	9°43'52.61"	728.48
Pt188	Pt189	210117.19	8982034.80	126°33'36.39"	126°49'52.40"	570.03
Pt189	Pt190	210575.05	8981695.25	130°55'16.85"	131°11'32.86"	529.20
Pt190	Pt191	210974.92	8981348.62	354°37'58.35"	354°54'14.36"	968.84
Pt191	Pt192	210884.30	8982313.20	60°25'12.39"	60°41'28.40"	1953.96
Pt192	Pt193	212583.60	8983277.75	302°50'22.77"	303°06'38.78"	1271.32
Pt193	Pt194	211515.44	8983967.17	21°21'31.88"	21°37'47.89"	1946.40
Pt194	Pt195	212224.34	8985779.89	338°06'37.06"	338°22'53.07"	763.96
Pt195	Pt196	211939.52	8986488.78	22°26'59.84"	22°43'15.85"	584.87
Pt196	Pt197	212162.87	8987029.32	282°19'28.80"	282°35'44.81"	500.25

Pt197	Pt198	211674.15	8987136.10	336°14'15.56"	336°30'31.57"	1036.22
Pt198	Pt199	211256.61	8988084.48	44°30'39.66"	44°46'55.67"	2414.71
Pt199	Pt200	212949.43	8989806.44	82°03'43.84"	82°19'59.85"	679.84
Pt200	Pt201	213622.75	8989900.33	315°14'44.30"	315°31'0.31"	1604.50
Pt201	Pt202	212493.07	8991039.74	65°42'20.43"	65°58'36.44"	1132.85
Pt202	Pt203	213525.60	8991505.82	9°18'49.04"	9°35'5.05"	1640.04
Pt203	Pt204	213791.02	8993124.23	301°02'29.75"	301°18'45.76"	872.68
Pt204	Pt205	213043.32	8993574.24	24°17'46.94"	24°34'2.95"	401.28
Pt205	Pt206	213208.43	8993939.98	127°15'7.41"	127°31'23.42"	491.99
Pt206	Pt207	213600.04	8993642.17	21°35'37.56"	21°51'53.57"	334.19
Pt207	Pt208	213723.03	8993952.90	295°28'59.85"	295°45'15.86"	993.13
Pt208	Pt209	212826.52	8994380.20	86°07'42.93"	86°23'58.94"	765.57
Pt209	Pt210	213590.35	8994431.89	321°29'56.30"	321°46'12.31"	951.43
Pt210	Pt211	212998.06	8995176.48	42°14'2.68"	42°30'18.69"	1184.64
Pt211	Pt212	213794.32	8996053.59	92°44'8.52"	93°00'24.53"	677.27
Pt212	Pt213	214470.82	8996021.26	30°22'35.15"	30°38'51.15"	1241.85
Pt213	Pt214	215098.80	8997092.63	279°09'57.66"	279°26'13.67"	609.91
Pt214	Pt215	214496.68	8997189.79	37°15'7.47"	37°31'23.48"	390.38
Pt215	Pt216	214732.98	8997500.52	303°21'25.36"	303°37'41.37"	465.06
Pt216	Pt217	214344.54	8997756.24	16°37'27.38"	16°53'43.39"	452.61
Pt217	Pt218	214474.02	8998189.93	332°17'17.02"	332°33'33.03"	1224.86
Pt218	Pt219	213904.43	8999274.30	24°26'39.87"	24°42'55.88"	1642.66
Pt219	Pt220	214584.18	9000769.71	336°20'28.45"	336°36'44.45"	742.15
Pt220	Pt221	214286.36	9001449.49	75°06'26.99"	75°22'43.00"	679.91
Pt221	Pt222	214943.44	9001624.23	346°55'28.42"	347°11'44.42"	986.92
Pt222	Pt223	214720.16	9002585.56	51°29'20.82"	51°45'36.83"	1174.80
Pt223	Pt224	215639.43	9003317.07	358°02'22.45"	358°18'38.46"	945.77
Pt224	Pt225	215607.07	9004262.28	43°13'20.03"	43°29'36.04"	741.99
Pt225	Pt226	216115.21	9004802.97	332°01'27.34"	332°17'43.35"	883.09
Pt226	Pt227	215700.96	9005582.87	69°52'31.08"	70°08'47.09"	799.74
Pt227	Pt228	216451.87	9005858.03	28°57'39.43"	29°13'55.44"	762.14
Pt228	Pt229	216820.91	9006524.86	107°13'25.22"	107°29'41.23"	633.63
Pt229	Pt230	217426.13	9006337.24	8°48'8.08"	9°04'24.09"	1332.98
Pt230	Pt231	217630.11	9007654.52	315°07'59.05"	315°24'15.05"	1000.13
Pt231	Pt232	216924.55	9008363.36	34°03'24.35"	34°19'40.36"	1953.54
Pt232	Pt233	218018.56	9009981.84	82°02'24.78"	82°18'40.79"	771.30
Pt233	Pt234	218782.43	9010088.65	30°13'40.22"	30°29'56.23"	430.81
Pt234	Pt235	218999.32	9010460.88	106°21'48.34"	106°38'4.35"	678.02
Pt235	Pt236	219649.87	9010269.86	6°54'22.20"	7°10'38.21"	1157.52
Pt236	Pt237	219789.06	9011418.99	137°18'51.91"	137°35'7.92"	568.09
Pt237	Pt238	220174.21	9011001.39	7°44'45.36"	8°01'1.37"	672.85
Pt238	Pt239	220264.90	9011668.10	153°59'8.06"	154°15'24.07"	752.60
Pt239	Pt240	220594.99	9010991.76	77°24'52.68"	77°41'8.69"	311.67
Pt240	Pt241	220899.16	9011059.67	22°59'58.01"	23°16'14.02"	1069.00
Pt241	Pt242	221316.85	9012043.69	325°05'35.96"	325°21'51.97"	509.13
Pt242	Pt243	221025.50	9012461.22	39°13'42.35"	39°29'58.36"	1479.30
Pt243	Pt244	221961.03	9013607.12	2°52'17.78"	3°08'33.78"	580.06
Pt244	Pt245	221990.09	9014186.46	84°40'54.90"	84°57'10.91"	942.80
Pt245	Pt246	222928.84	9014273.84	36°17'58.97"	36°34'14.98"	787.23
Pt246	Pt247	223394.88	9014908.29	117°06'12.75"	117°22'28.76"	760.06

Pt247	Pt248	224071.47	9014562.01	26°06'16.75"	26°22'32.75"	728.04
Pt248	Pt249	224391.82	9015215.79	128°51'41.58"	129°07'57.59"	686.01
Pt249	Pt250	224925.99	9014785.36	3°46'36.34"	4°02'52.35"	784.94
Pt250	Pt251	224977.69	9015568.59	37°19'43.75"	37°35'59.76"	891.54
Pt251	Pt252	225518.31	9016277.52	108°35'18.31"	108°51'34.32"	1167.91
Pt252	Pt253	226625.30	9015905.22	16°15'33.03"	16°31'49.04"	1268.88
Pt253	Pt254	226980.56	9017123.36	40°42'1.61"	40°58'17.62"	920.69
Pt254	Pt255	227580.95	9017821.36	79°12'1.01"	79°28'17.01"	659.09
Pt255	Pt256	228228.36	9017944.85	16°56'22.73"	17°12'38.74"	787.61
Pt256	Pt257	228457.85	9018698.30	80°28'59.81"	80°45'15.81"	1068.26
Pt257	Pt258	229511.40	9018874.92	149°53'49.35"	150°10'5.36"	938.85
Pt258	Pt259	229982.29	9018062.70	55°31'23.74"	55°47'39.75"	592.52
Pt259	Pt260	230470.74	9018398.11	131°23'1.50"	131°39'17.51"	462.84
Pt260	Pt261	230818.00	9018092.12	52°09'25.70"	52°25'41.71"	968.88
Pt261	Pt262	231583.13	9018686.53	137°41'25.99"	137°57'42.00"	1241.53
Pt262	Pt263	232418.84	9017768.39	38°46'48.18"	39°03'4.19"	498.19
Pt263	Pt264	232730.88	9018156.76	145°15'2.52"	145°31'18.53"	1590.11
Pt264	Pt265	233637.21	9016850.24	27°24'29.31"	27°40'45.32"	1074.03
Pt265	Pt266	234131.62	9017803.71	120°38'15.69"	120°54'31.70"	704.62
Pt266	Pt267	234737.88	9017444.63	53°54'3.82"	54°10'19.83"	699.31
Pt267	Pt268	235302.92	9017856.65	90°32'34.08"	90°48'50.09"	1236.03
Pt268	Pt269	236538.90	9017844.94	153°32'38.68"	153°48'54.69"	1426.66
Pt269	Pt270	237174.49	9016567.68	65°15'52.18"	65°32'8.19"	1153.55
Pt270	Pt271	238222.19	9017050.36	195°16'51.72"	195°33'7.73"	1183.71
Pt271	Pt272	237910.22	9015908.50	71°35'7.96"	71°51'23.97"	1193.19
Pt272	Pt273	239042.32	9016285.41	183°13'59.19"	183°30'15.20"	454.11
Pt273	Pt274	239016.71	9015832.02	46°21'12.92"	46°37'28.93"	1586.12
Pt274	Pt275	240164.45	9016926.77	340°22'48.12"	340°39'4.13"	631.09
Pt275	Pt276	239952.54	9017521.23	95°03'33.60"	95°19'49.61"	667.76
Pt276	Pt277	240617.70	9017462.34	22°41'25.24"	22°57'41.25"	701.71
Pt277	Pt278	240888.39	9018109.74	117°07'17.79"	117°23'33.80"	813.33
Pt278	Pt279	241612.29	9017738.96	28°28'48.00"	28°45'4.01"	1419.60
Pt279	Pt280	242289.22	9018986.76	97°46'4.66"	98°02'20.67"	522.68
Pt280	Pt281	242807.11	9018916.11	162°51'7.11"	163°07'23.12"	579.00
Pt281	Pt282	242977.82	9018362.86	85°40'13.66"	85°56'29.67"	779.02
Pt282	Pt283	243754.62	9018421.67	333°35'56.31"	333°52'12.32"	952.87
Pt283	Pt284	243330.93	9019275.15	80°32'17.43"	80°48'33.44"	1217.26
Pt284	Pt285	244531.63	9019475.26	201°54'11.50"	202°10'27.51"	646.94
Pt285	Pt286	244290.29	9018875.02	62°59'23.90"	63°15'39.91"	997.59
Pt286	Pt287	245179.07	9019328.07	7°07'30.86"	7°23'46.87"	1186.33
Pt287	Pt288	245326.22	9020505.24	150°15'21.73"	150°31'37.74"	1233.73
Pt288	Pt289	245938.30	9019434.06	47°19'49.65"	47°36'5.65"	1432.86
Pt289	Pt290	246991.85	9020405.20	3°34'36.80"	3°50'52.81"	660.44
Pt290	Pt291	247033.05	9021064.35	92°14'19.41"	92°30'35.42"	600.79
Pt291	Pt292	247633.39	9021040.88	359°06'57.78"	359°23'13.78"	759.32
Pt292	Pt293	247621.67	9021800.11	69°07'1.98"	69°23'17.99"	511.88
Pt293	Pt294	248099.93	9021982.57	170°47'32.69"	171°03'48.70"	578.41
Pt294	Pt295	248192.48	9021411.61	58°54'50.80"	59°11'6.81"	934.76
Pt295	Pt296	248993.01	9021894.25	145°10'36.84"	145°26'52.85"	1319.18
Pt296	Pt297	249746.32	9020811.31	23°24'5.93"	23°40'21.94"	859.40



Pt297	Pt298	250087.65	9021600.02	54°02'46.21"	54°19'2.22"	1032.49
Pt298	Pt299	250923.44	9022206.23	204°25'27.47"	204°41'43.48"	1480.32
Pt299	Pt300	250311.34	9020858.38	71°55'33.16"	72°11'49.16"	891.60
Pt300	Pt301	251158.95	9021135.00	135°29'10.80"	135°45'26.81"	486.88
Pt301	Pt302	251500.29	9020787.81	38°46'24.75"	39°02'40.75"	920.98
Pt302	Pt303	252077.05	9021505.83	130°22'33.05"	130°38'49.06"	1653.38
Pt303	Pt304	253336.61	9020434.77	45°35'49.33"	45°52'5.34"	807.33
Pt304	Pt305	253913.40	9020999.66	340°49'13.98"	341°05'29.99"	859.97
Pt305	Pt306	253630.87	9021811.90	25°58'49.90"	26°15'5.91"	1034.51
Pt306	Pt307	254084.06	9022741.87	117°12'31.29"	117°28'47.30"	1171.45
Pt307	Pt308	255125.88	9022206.24	5°24'0.62"	5°40'16.62"	1939.09
Pt308	Pt309	255308.37	9024136.72	128°00'54.81"	128°17'10.82"	649.83
Pt309	Pt310	255820.34	9023736.51	25°49'11.48"	26°05'27.49"	1216.23
Pt310	Pt311	256350.06	9024831.32	72°22'7.54"	72°38'23.55"	1593.36
Pt311	Pt312	257868.57	9025313.93	42°21'30.11"	42°37'46.12"	812.42
Pt312	Pt313	258415.95	9025914.26	133°29'20.09"	133°45'36.10"	1419.78
Pt313	Pt314	259446.01	9024937.15	7°58'25.55"	8°14'41.56"	1527.50
Pt314	Pt315	259657.90	9026449.89	32°49'18.57"	33°05'34.58"	1617.81
Pt315	Pt316	260534.80	9027809.43	89°19'44.48"	89°36'0.49"	518.05
Pt316	Pt317	261052.82	9027815.49	128°44'6.12"	129°00'22.13"	1524.09
Pt317	Pt318	262241.69	9026861.84	53°15'41.15"	53°31'57.15"	1013.58
Pt318	Pt319	263053.94	9027468.13	104°10'46.65"	104°27'2.66"	576.63
Pt319	Pt320	263613.01	9027326.87	6°58'13.10"	7°14'29.11"	1019.90
Pt320	Pt321	263736.78	9028339.23	58°50'2.05"	59°06'18.06"	1148.57
Pt321	Pt322	264719.58	9028933.64	113°51'2.47"	114°07'18.47"	1222.70
Pt322	Pt323	265837.86	9028439.24	329°16'24.00"	329°32'40.01"	725.79
Pt323	Pt324	265467.02	9029063.14	34°03'39.41"	34°19'55.42"	1776.08
Pt324	Pt325	266461.75	9030534.52	166°56'46.39"	167°13'2.39"	833.76
Pt325	Pt326	266650.07	9029722.31	109°16'35.90"	109°32'51.90"	374.16
Pt326	Pt327	267003.25	9029598.79	45°49'33.01"	46°05'49.02"	1157.12
Pt327	Pt328	267833.17	9030405.12	88°06'40.97"	88°22'56.98"	712.50
Pt328	Pt329	268545.28	9030428.60	176°27'43.97"	176°43'59.98"	1144.02
Pt329	Pt330	268615.88	9029286.76	31°46'3.30"	32°02'19.30"	1654.60
Pt330	Pt331	269486.98	9030693.49	72°36'57.17"	72°53'13.18"	610.61
Pt331	Pt332	270069.70	9030875.92	119°29'24.06"	119°45'40.07"	980.42
Pt332	Pt333	270923.10	9030393.29	174°04'31.47"	174°20'47.48"	1254.47
Pt333	Pt334	271052.59	9029145.51	112°00'44.45"	112°17'0.46"	298.32
Pt334	Pt335	271329.16	9029033.70	353°57'2.80"	354°13'18.81"	781.32
Pt335	Pt336	271246.82	9029810.68	42°09'14.87"	42°25'30.88"	754.21
Pt336	Pt337	271752.99	9030369.80	314°15'2.61"	314°31'18.62"	1273.69
Pt337	Pt338	270840.66	9031258.58	20°54'40.13"	21°10'56.13"	346.43
Pt338	Pt339	270964.31	9031582.19	57°12'57.16"	57°29'13.17"	511.03
Pt339	Pt340	271393.94	9031858.90	146°57'20.09"	147°13'36.10"	582.85
Pt340	Pt341	271711.76	9031370.33	67°17'22.43"	67°33'38.44"	1173.98
Pt341	Pt342	272794.72	9031823.57	133°29'43.16"	133°45'59.17"	632.79
Pt342	Pt343	273253.76	9031388.03	80°54'54.84"	81°11'10.85"	521.35
Pt343	Pt344	273768.57	9031470.35	27°30'33.57"	27°46'49.58"	491.14
Pt344	Pt345	273995.43	9031905.96	311°15'46.83"	311°32'2.84"	830.02
Pt345	Pt346	273371.51	9032453.37	9°14'23.80"	9°30'39.81"	733.48
Pt346	Pt347	273489.28	9033177.33	79°08'4.18"	79°24'20.19"	749.18

Pt347	Pt348	274225.03	9033318.56	34°22'25.70"	34°38'41.71"	541.95
Pt348	Pt349	274531.01	9033765.87	92°01'46.46"	92°18'2.47"	665.52
Pt349	Pt350	275196.11	9033742.30	22°51'52.99"	23°08'9.00"	939.06
Pt350	Pt351	275560.99	9034607.57	119°09'1.32"	119°25'17.32"	1051.37
Pt351	Pt352	276479.19	9034095.44	19°17'0.76"	19°33'16.77"	1764.71
Pt352	Pt353	277061.97	9035761.14	126°47'18.23"	127°03'34.24"	1572.63
Pt353	Pt354	278321.42	9034819.36	344°40'24.70"	344°56'40.70"	1202.30
Pt354	Pt355	278003.62	9035978.90	84°19'1.00"	84°35'17.01"	1129.64
Pt355	Pt356	279127.71	9036090.76	353°02'38.46"	353°18'54.47"	2235.24
Pt356	Pt357	278857.01	9038309.55	329°28'14.86"	329°44'30.86"	1106.77
Pt357	Pt358	278294.79	9039262.89	69°40'41.27"	69°56'57.28"	373.59
Pt358	Pt359	278645.13	9039392.63	132°27'1.18"	132°43'17.19"	1029.03
Pt359	Pt360	279404.41	9038698.09	33°05'33.71"	33°21'49.71"	786.88
Pt360	Pt361	279834.05	9039357.33	73°53'48.23"	74°10'4.24"	594.19
Pt361	Pt362	280404.93	9039522.14	4°45'53.18"	5°02'9.19"	496.10
Pt362	Pt363	280446.14	9040016.53	72°16'37.44"	72°32'53.45"	599.44
Pt363	Pt364	281017.13	9040199.01	359°27'6.82"	359°43'22.83"	618.06
Pt364	Pt365	281011.22	9040817.04	72°14'3.20"	72°30'19.20"	1273.10
Pt365	Pt366	282223.60	9041205.49	353°10'43.30"	353°26'59.31"	1663.42
Pt366	Pt367	282026.03	9042857.14	51°53'40.38"	52°09'56.39"	1081.41
Pt367	Pt368	282876.97	9043524.49	100°53'31.63"	101°09'47.64"	467.47
Pt368	Pt369	283336.02	9043436.15	5°46'50.50"	6°03'6.50"	526.52
Pt369	Pt370	283389.05	9043960.00	151°38'22.90"	151°54'38.91"	1090.29
Pt370	Pt371	283906.95	9043000.57	21°28'21.49"	21°44'37.50"	948.77
Pt371	Pt372	284254.25	9043883.49	351°35'34.25"	351°51'50.25"	1047.10
Pt372	Pt373	284101.16	9044919.34	46°13'22.76"	46°29'38.77"	1752.61
Pt373	Pt374	285366.61	9046131.89	113°40'32.76"	113°56'48.77"	938.30
Pt374	Pt375	286225.94	9045755.10	335°44'46.40"	336°01'2.41"	716.45
Pt375	Pt376	285931.63	9046408.32	21°09'51.98"	21°26'7.98"	782.78
Pt376	Pt377	286214.25	9047138.30	78°49'33.68"	79°05'49.69"	971.82
Pt377	Pt378	287167.65	9047326.63	17°42'38.35"	17°58'54.36"	1025.62
Pt378	Pt379	287479.66	9048303.63	62°46'24.93"	63°02'40.94"	1145.07
Pt379	Pt380	288497.86	9048827.51	139°21'39.30"	139°37'55.31"	3777.34
Pt380	Pt381	290958.01	9045961.16	152°58'42.55"	153°14'58.55"	1645.18
Pt381	Pt382	291705.46	9044495.58	96°04'8.68"	96°20'24.69"	2225.50
Pt382	Pt383	293918.49	9044260.28	166°55'9.78"	167°11'25.79"	1916.14
Pt383	Pt384	294352.15	9042393.86	136°07'43.36"	136°23'59.37"	1739.36
Pt384	Pt385	295557.60	9041139.96	41°42'0.54"	41°58'16.55"	3476.00
Pt385	Pt386	297869.95	9043735.27	82°59'48.71"	83°16'4.72"	5821.17
Pt386	Pt387	303647.70	9044445.01	28°36'10.45"	28°52'26.45"	3688.01
Pt387	Pt388	305413.28	9047682.93	85°57'31.76"	86°13'47.76"	2813.01
Pt388	Pt389	308219.30	9047881.17	20°59'31.57"	21°15'47.58"	4680.79
Pt389	Pt390	309896.14	9052251.30	39°13'12.17"	39°29'28.18"	6659.59
Pt390	Pt391	314107.00	9057410.64	342°50'14.35"	343°06'30.36"	5328.30
Pt391	Pt392	312534.69	9062501.67	77°30'48.37"	77°47'4.38"	5581.94
Pt392	Pt393	317984.61	9063708.55	320°52'19.88"	321°08'35.89"	2908.22
Pt393	Pt394	316149.36	9065964.58	320°52'14.96"	321°08'30.97"	1143.45
Pt394	Pt395	315427.77	9066851.58	355°33'21.71"	355°49'37.71"	6125.12
Pt395	Pt396	314953.17	9072958.29	52°22'48.85"	52°39'4.86"	6472.65
Pt396	Pt397	320080.01	9076909.31	52°22'34.20"	52°38'50.21"	1178.27



Pt397	Pt398	321013.24	9077628.61	343°45'8.71"	344°01'24.72"	3414.68
Pt398	Pt399	320057.85	9080906.91	30°28'58.82"	30°45'14.83"	3073.96
Pt399	Pt400	321617.22	9083555.99	32°27'16.39"	32°43'32.40"	7592.08
Pt400	Pt401	325691.37	9089962.32	64°08'10.01"	64°24'26.02"	1697.31
Pt401	Pt402	327218.66	9090702.75	29°56'30.70"	30°12'46.71"	1008.22
Pt402	Pt403	327721.88	9091576.40	1°37'21.37"	1°53'37.38"	410.89
Pt403	Pt404	327733.52	9091987.13	299°56'31.55"	300°12'47.56"	1228.45
Pt404	Pt405	326669.03	9092600.28	327°34'29.30"	327°50'45.30"	1165.18
Pt405	Pt406	326044.26	9093583.79	29°26'14.10"	29°42'30.10"	950.26
Pt406	Pt407	326511.29	9094411.37	27°57'47.12"	28°14'3.13"	2236.52
Pt407	Pt408	327560.00	9096386.78	45°18'26.28"	45°34'42.29"	1546.21
Pt408	Pt409	328659.18	9097474.23	334°59'55.53"	335°16'11.54"	5502.25
Pt409	Pt410	326333.72	9102460.91	358°32'52.20"	358°49'8.21"	5937.44
Pt410	Pt411	326183.25	9108396.44	25°20'0.84"	25°36'16.85"	2406.61
Pt411	Pt412	327213.01	9110571.61	329°28'16.77"	329°44'32.78"	1047.68
Pt412	Pt413	326680.82	9111474.06	354°43'16.82"	354°59'32.83"	1382.66
Pt413	Pt414	326553.61	9112850.86	326°42'22.93"	326°58'38.94"	1854.92
Pt414	Pt415	325535.39	9114401.33	278°07'50.24"	278°24'6.25"	408.99
Pt415	Pt416	325130.51	9114459.17	2°09'41.87"	2°25'57.88"	1227.29
Pt416	Pt417	325176.80	9115685.58	308°39'18.98"	308°55'34.99"	814.94
Pt417	Pt418	324540.40	9116194.62	257°46'39.95"	258°02'55.96"	1420.57
Pt418	Pt419	323152.03	9115893.88	280°48'7.60"	281°04'23.61"	1543.17
Pt419	Pt420	321636.20	9116183.10	324°43'59.70"	325°00'15.71"	1245.34
Pt420	Pt421	320917.16	9117199.89	263°12'40.87"	263°28'56.88"	668.68
Pt421	Pt422	320253.17	9117120.85	325°58'13.27"	326°14'29.27"	1029.30
Pt422	Pt423	319677.15	9117973.88	57°26'13.48"	57°42'29.49"	433.04
Pt423	Pt424	320042.11	9118206.95	358°30'2.39"	358°46'18.40"	1007.11
Pt424	Pt425	320015.76	9119213.71	316°32'10.29"	316°48'26.30"	1975.05
Pt425	Pt426	318657.13	9120647.22	29°36'34.44"	29°52'50.45"	480.58
Pt426	Pt427	318894.58	9121065.04	258°02'56.45"	258°19'12.46"	381.98
Pt427	Pt428	318520.89	9120985.95	38°09'37.89"	38°25'53.90"	626.22
Pt428	Pt429	318907.81	9121478.33	93°10'50.39"	93°27'6.40"	554.87
Pt429	Pt430	319461.82	9121447.55	70°15'55.80"	70°32'11.81"	429.71
Pt430	Pt431	319866.30	9121592.65	9°00'51.75"	9°17'7.76"	645.44
Pt431	Pt432	319967.43	9122230.12	316°02'49.80"	316°19'5.81"	1026.19
Pt432	Pt433	319255.18	9122968.88	63°32'36.65"	63°48'52.66"	996.91
Pt433	Pt434	320147.69	9123413.02	294°31'47.43"	294°48'3.44"	942.46
Pt434	Pt435	319290.30	9123804.30	331°28'17.00"	331°44'33.01"	1518.98
Pt435	Pt436	318564.84	9125138.85	68°58'3.92"	69°14'19.93"	612.43
Pt436	Pt437	319136.47	9125358.64	149°37'57.08"	149°54'13.09"	1304.54
Pt437	Pt438	319795.97	9124233.09	30°40'12.78"	30°56'28.79"	536.21
Pt438	Pt439	320069.49	9124694.29	74°03'42.85"	74°19'58.86"	1389.55
Pt439	Pt440	321405.62	9125075.86	24°42'12.54"	24°58'28.55"	702.48
Pt440	Pt441	321699.20	9125714.05	344°51'10.26"	345°07'26.27"	1420.19
Pt441	Pt442	321328.11	9127084.90	90°17'29.60"	90°33'45.61"	2204.40
Pt442	Pt443	323532.48	9127073.68	338°46'22.28"	339°02'38.29"	2263.96
Pt443	Pt444	322712.77	9129184.04	61°23'10.61"	61°39'26.61"	555.13
Pt444	Pt445	323200.10	9129449.89	91°09'22.90"	91°25'38.91"	2193.86
Pt445	Pt446	325393.52	9129405.62	11°46'48.47"	12°03'4.48"	1891.07
Pt446	Pt447	325779.60	9131256.86	72°43'55.75"	73°00'11.76"	1105.78

Pt447	Pt448	326835.54	9131585.10	327°21'55.73"	327°38'11.73"	1508.14
Pt448	Pt449	326022.23	9132855.15	46°39'38.18"	46°55'54.19"	1393.07
Pt449	Pt450	327035.41	9133811.24	62°07'47.09"	62°24'3.10"	2808.81
Pt450	Pt451	329518.42	9135124.27	355°14'15.73"	355°30'31.74"	1374.60
Pt451	Pt452	329404.30	9136494.12	58°03'27.36"	58°19'43.37"	1362.13
Pt452	Pt453	330560.17	9137214.78	77°33'38.16"	77°49'54.17"	1987.44
Pt453	Pt0	332500.96	9137642.89	27°04'36.37"	27°20'52.38"	806.67

